289

REFLEXÕES ACERCA DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NO HOMICÍDIO COMETIDO NO ACIDENTE DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI PELA LEI 13.546/2017

André Pedroso Kasemirski*
Gabrieli Jatva Stoski**
Elve Miguel Cenci***

RESUMO

A partir das recentes decisões judiciais e do pensamento contemporâneo da culpa consciente, investiga-se e problematiza-se se o agente que é responsável por um homicídio no trânsito por embriaguez deve este responder por crime doloso ou por crime culposo. Toma como hipótese a modalidade culposa do crime, utilizando-se da culpa consciente o condutor do veiculo inicialmente não deseja causar um mal a outrem e a si mesmo. O objetivo geral é analisar e distinguir a culpa consciente do dolo eventual e as dificuldades dos tribunais em determinar qual tipicidade se enquadra em cada caso, quando o álcool interfere no ato de dirigir. Para tanto, analisa decisões que se utilizam das teses de dolo eventual e quando é culpa consciente. Utiliza-se do método de pesquisa dedutivo, o qual irá se desenvolver por meio de pesquisas bibliográficas em livros, artigos e site sobre o assunto supramencionado, bem como pesquisa na legislação de trânsito e no Código Penal.

Palavras-chave: homicídio; embriaguez; dolo eventual; culpa consciente.

ABSTRACT

Based on recent judicial decisions and contemporary thinking on conscious guilt, there is an investigation and problematization of whether an individual responsible for a traffic homicide due to drunk driving should be held accountable for intentional or negligent crime. Assuming the negligent form of the crime and utilizing the concept of conscious guilt, the driver initially does not intend to cause harm to others or themselves. The general objective is to analyze and differentiate conscious guilt from eventual intent and examine the difficulties faced by courts in determining the applicability of each typology in cases involving alcohol and driving. To achieve this, the deductive research method is employed, which will be developed through bibliographic research in books, articles, and websites discussing the aforementioned subject. Additionally, research will be conducted in traffic legislation and the Penal Code.

Keywords: homicide; drunk driving; eventual intent; conscious negligence.

^{**} Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Graduado em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo – UPF/RS. Advogado. Professor da graduação, especialização lato sensu e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: elve@uel.br



^{*} Mestre em Direito Negocial pelo programa de pós-graduação stricto sensu em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. Professor de Direito - Universidade Estadual de Londrina. E-mail: andre.kasemirski@uel.br.

^{**} Graduada em Direito pela UCP - Faculdades do Centro do Paraná. E-mail: dto_gabrieli.stoski@ucpparana.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Não são raras as noticias sobre acidentes de trânsito fatais envolvendo motoristas embriagados. O uso do álcool está presente em datas comemorativas, festas e por negligência após o uso dessas, muitos motoristas fazem uso da direção de seus veículos. O álcool aumenta o risco de se envolver em acidentes, pois diminui a reação dos motoristas, e faz com que dirijam de forma mais agressiva e em alta velocidade. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) o Brasil está em terceiro lugar entre os países que mais ocorrem mortes no trânsito.

O CTB com a alteração da lei 13.546/2017, procurou trazer mais rigor para quem comete homicídio no trânsito culposo. Porém, as punições pelo Código de Trânsito Brasileiro muitas das vezes se dão apenas na forma administrativa. Entretanto, existem certas atitudes que por serem mais graves se acha justo oferecer uma punição mais rígida, assim, quanto alcançada é afetada também a liberdade do condutor, respondendo este pelo Código Penal.

Isto posto, investiga-se e problematiza-se se o agente que é responsável por um homicídio no trânsito por embriaguez deve responder por dolo eventual ou por culpa consciente. Desse modo, utiliza-se o método dedutivo e realiza a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, bem como se utiliza das técnicas de levantamento de bibliografias e legislações. Toma como hipótese, que o agente que comete o ato ilícito age com culpa consciente.

Desse modo, na primeira seção deste estudo, busca-se estabelecer um conceito claro de dolo eventual e culpa consciente, pois os institutos penais são altamente parecidos, pois em ambos o agente assume o risco de produzir um resultado lesivel que lhe é previsível, e muitas vezes surge a dúvida de qual tipo penal aplicar. Busca trazer também o motivo de ser aplicado tanto o dolo eventual em tal delito, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro trás a figura do crime culposo.

Na segunda seção, após trazer a distinção de dolo eventual e culpa consciente, analisa algumas decisões judiciais, o qual mostra de forma clara o posicionamento dos Tribunais Superiores, do que homicídios no trânsito havendo indícios mínimos de que houve dolo deve ser julgados pelo tribunal do júri e não pode falar em desqualificação na fase de pronuncia. Porém, essa não é a decisão firmada, deve ser observado os elementos que ocorrerão ao docorrer do delito.

E por fim, ao final da terceira seção, problematizada, sem a pretensão de esgotar o



tema, as consequências praticas e os índices de mortes no trânsito apesar dos esforços constantes das políticas publicas, os números permanecem alarmantes. É necessário que os motoristas se conscentizem-se para que de fato os números diminuam, e além disso, o Estado enquanto garantidor de maior infraestrutura para campanhas públicas de conscientização e fiscalização.

2 DOLO ENVENTUAL E CULPA CONSICIENTE: AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 13.546/2017

Os institutos penais, por vezes, são confundidos no ordenamento jurídico, motivo pelo qual de ambos serem parecidos, sendo assim, é importante diferenciá-los para então poder aplicá-los na problemática levantada, qual seja, o homicídio praticado no trânsito em razão de dirigir alcoolizado.

Para Nucci (2010) o dolo é a vontade do agente dirigida a uma determinada conduta, porém, avistando a ocorrência de um resultado não desejado, mas admitido. Ou seja, o agente não quer o resultado, mas sente o que pode ocorrer com a continuidade da prática delituosa, o que lhe é indiferente.

Ainda, segundo Greco (2006), dolo "é a vontade e consciência dirigida a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador". Para o Código Penal Art.18, inciso I "crime doloso é quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo"

Já na culpa consciente ocorre quando a pessoa prevê o resultado, mas acredita em suas habilidades de evitar tal resultado, conforme entendimento ocorre quando o agente prevê que a conduta pode leva a um resultado lesivo, mas acredita que tal evento não acontecerá, confiando na sua capacidade de impedir o resultado (Nucci, 2010).

Ambos têm elementos parecidos, pois o agente tem a previsão do resultado, ou seja, ele tem consciência que se continuar pode ocasionar num resultado lesivo.

Nucci (2010, p. 12) afirma que é uma tarefa de adivinhação distinguir culpa de dolo. Geralmente, não há provas do que se passa na mente do agente, no momento de sua ação.

Já a culpa consciente ocorre quando a pessoa prevê o resultado criminoso, mas acredita, de forma negligente, que esse resultado não vai acontecer. No caso de homicídio no trânsito por embriaguez, o motorista estaria agindo com culpa se soubesse que estava embriagado, reconhecesse o risco de causar um acidente, mas acreditava erroneamente que



conseguiria dirigir sem causar danos.

Sendo assim, compreende-se que dolo eventual e a culpa consciente são dois institutos praticamente idênticos, sempre possível de causar injustiça, mesmo analisando os fatos no caso concreto. Habitualmente, ocorrerão dúvidas se o agente aceitou ou não a possibilidade do resultado (Greco, 2013).

Ainda, segundo Caland, assumir o risco não é apenas prever o resultado, o agente, além de prevê-lo, deve aceitar, não se importar com ele. Assim, o agente não quer o resultado, quando age com culpa consciente, mas, por erro, excesso de confiança, negligência ou falta de preparo para concretizar seu intento, acaba por ocasioná-lo. Já no dolo eventual, o agente não se importa com o resultado, pois o mesmo é indiferente com o que possa vir a ocorrer (Caland, 2021).

O TJ do Rio Grande do Sul em um julgado distinguiu culpa consciente de dolo eventual: "dolo eventual. Culpa consciente. Distinção. Enquanto, no dolo eventual, o sujeito age movido de egoísmo, na dúvida sobre se o resultado previsto viria ou não, arriscando-se a produzir o resultado, ao invés de renunciar a ação, na culpa consciente, o agente, embora inconscientemente, repele a superveniência do resultado, empreendendo ação na esperança ou presunção de que este resultado não ocorra" (Brasil, 1993).

Apontadas as semelhanças e distinções acerca do dolo eventual e da culpa consciente, cumpre analisar o crime e hipóteses de homicídio no Código Penal e no Código de Trânsito Brasileiro se doloso ou culposo.

O homicídio culposo está previsto no artigo 121, § 3º do Código Penal Brasileiro, que prevê a pena de detenção, de um a três anos, para aqueles que, por negligência, imperícia ou imprudência, causam à morte de outrem. Além da previsão do Código Penal, o Código de Trânsito Brasileiro também procurou tratar sobre o homicídio decorrente de acidente de trânsito. Portanto nessa linha a Lei 13.546/2017 trouxe diversas alterações para o Código na tentativa de diminuir as mortes no trânsito, conforme aponta Barros:

Temos o advento da Lei nº 13.546/17, que buscou dar tratamento mais severo à conduta de matar alguém na direção de veículo automotor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (Barros, 2018, p.09).

A Lei em questão trouxe mudanças no aumento de pena, impossibilitando a arbitragem de fiança, pois após a Lei 12.403/2011 só será possível arbitrar fiança se a pena máxima não for superior a 4 anos. Trouxe também mudanças para o Art. 302, §3°, do CTB, que prevê mais



rigorosidade para motoristas que cometerem homicídio no trânsito sob influência de álcool ou substâncias que causem dependência.¹

A nova norma, criou o homicídio culposo no trânsito que é caracterizado pela embriaguez ao volante, que aumentou para 5 a 8 anos de reclusão e a suspensão ou a proibição de obter a habilitação (Castro, 2018).

É importante frisar que o delito tipificado neste artigo não atinge ao crime de embriaguez ao volante, que continua vigorando no Código de Trânsito Brasileiro, tipificado no artigo 306². O legislador buscou, com o acréscimo do parágrafo terceiro ao artigo 302, aumentar a punição para quem dirige embriagado, e comete homicídio, por influência do álcool, ou substância psicoativas que causem dependência (Castro, 2018).

Lesão corporal culposa já possui previsão no Código Penal Brasileiro, então não é estranho que os artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro estejam próximos, pois matar alguém dificilmente se consolida sem causar lesão a outrem (PIÇARRO, 2018).

A Lei 13.546/2017 também trouxe mudanças para o artigo 302, §2°, o qual diz "a pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima".

O Código de Trânsito Brasileiro prevê infrações administrativas e infrações penais, nesse sentido o caput do artigo 291 do CTB diz que será aplicado a norma geral do Código Penal e de Processo Penal aos crimes praticados na direção de veículos automotor. Além disso, é importante salientar, que o Código de Trânsito Brasileiro não traz regras sobre a ilicitude, a

¹Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: § 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

² Art. 306 Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.§ 1°. As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2°. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3°. O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) § 4°. Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput.

conduta, a culpabilidade dentre outros, nem regras a respeito da dosimetria de pena, sendo necessário aplicar as normas do Código Penal (Cavalcante, 2017).

Nesse sentido, no tocante à mudança trazida pelo Art. 303, §2°, o Código de Trânsito Brasileiro também não traz previsões dos casos nos quais a lesão poderá ser considerada grave ou gravíssima, havendo assim a necessariamente da aplicação do CP (Piçarro, 2018).

Existe muitas mortes que são causadas na direção de veículos por motoristas alcoolizados, surgindo portanto uma necessidade de aplicar um tipo penal mais severo para aqueles motoristas, que alcoolizados dirigem de forma agressiva sem se importar com a vida de terceiros, havendo assim indícios de dolo.

Como é possível notar, a redação do artigo 302 do CTB traz em sua redação o homicídio culposo na direção de veiculo automotor, mas, algumas situações não teriam potencial para ser enquadradas no Art. 302 do CTB na modalidade culposa, casos mais específicos, surgindo, assim, a necessidade de uma pena mais severa.

O ministro Luís Roberto Barroso em um julgado de 2018 do Mato Grosso do Sul, diz que é admissível a imputação por crime doloso de homicídio no trânsito por embriaguez. Em seu voto o Ministro afirmou que o trânsito provoca mais de 50 mil óbitos por ano, "um verdadeiro genocídio". A única forma de se coibir essa quantidade maciça de jovens e direção embriagada é tratar isso com a seriedade penal que merece. Não é possível glamurizar a bebida no trânsito, sobretudo quando resulta em morte (STF – HC 124.687 MS – Mato Grosso do Sul processo n° 0002393- 10.2009.8.12.0021, Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 29/05/18, Data de Publicação DJe-127 27/06/2018).

A tipificação do dolo eventual nos homicídios de trânsito ocorre quando o motorista apresenta comportamentos como dirigir em alta velocidade, na contramão, embriagado e realizando manobras perigosas desrespeitando assim as leis de trânsito de forma grave. Essas ações revelam indiferença consciente pelos riscos, o motorista então assume o risco de causar um acidente, mesmo não tendo a intenção direta de matar alguém.

Portanto, o dolo eventual é aplicado para punir condutas graves e conscientes no trânsito, nas quais o individuo assume o risco de um resultado letal. É uma forma de responsabilizar motoristas que agem de maneira negligente e imprudente, causando assim danos graves ou a morte de outras pessoas.

É importante deixar claro que os doutrinadores não defendem a inaplicabilidade do art 302 §2° do CTB, ocorre que em alguns casos a aplicação do art.121 do CP se mostra mais



eficaz. Após a criação da Lei nº 13.546/17, surgiu duvidas houve a respeito da aplicação do art.121 do CP, visto que não poderia mais enquadrar o crime como doloso. Todavia, no nosso sistema jurídico não existe essa possibilidade, pois não podemos confundir a lei penal e o elemento subjetivo do tipo. O artigo 302 do CTB não afasta a incidência do dolo, pois o dolo eventual não deixou de existir (Barros, 2018).

Porém, atribuir ao individuo a pratica da conduta do crime de homicídio no trânsito por embriaguez como sendo dolo eventual é bastante criticada, nesse entendimento, temos o posicionamento do autor a segiur:

Que da conduta daquele que se embriaga, dirige em velocidade elevada e fere ou mata mais de uma pessoa, que estaria agindo com dolo eventual, visto que tal conduta não há manifestação de vontade do agente em relação ao resultado (Callegari, 1996, p. 516).

Ou seja, olhar apenas para a conduta como dirigir sob alta velocidade e embriagado não configura dolo eventual. Para isso deve ser observada se a pessoa assumiu o risco e a sua indiferença com o resultado.

A quantidade de acidentes fatais se deve pela conduta de motoristas que dirigem seus veículos embriagados e em alta velocidade. Nesse caso, quando há acidente com morte, causa bastante indignação por parte da sociedade, o agente então é submetido ao julgamento perante o tribunal do júri. Porém, essa postura não é a mais correta, pois isso tem como objetivo apenas classificar a conduta como dolo eventual através do inconformismo popular em relação à brandura das nossas leis (Caland, 2021).

A jurisprudência brasileira aponta as características das intenções que podem ser consideradas sem maiores condicionantes. Nesse caso, apenas a verificação de embriaguez e velocidade não é suficiente para definir a probabilidade de fraude. Você não pode alegar objetivamente que o resultado não ocorreu ou poderia ter sido evitado, pois teria que provar que as circunstâncias particulares do evento também foram desfavoráveis ao agente (Tavares, 2003)

Entende-se então, que não se pode caracterizar o dolo eventual como regra, pois o simples fato do agente dirigir embriagado não presume que o mesmo é indiferente à vida de outros (Caland,2021).

Isso posto, pode-se perceber que apesar da aparente confusão existente no crime de homicídio no trânsito em decorrência de dirigir embriagado, o mero uso de álcool e substância psicoativas não presume o dolo do agente ou que o mesmo é indiferente a vida de terceiros. É preciso analisar os elementos subjetivos do crime para assim, definir se o agente deverá



responder por crime doloso (Código Penal) ou crime culposo (Código de Trânsito Brasileiro).

3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO HOMICÍDIO NO TRÂNSITO DECORRENTE DA EMBRIAGUEZ

Posto o motivo de ser aplicado o dolo eventual nos homicídios praticados no trânsito por embriaguez, o posicionamento da Suprema Corte é claro quando há indícios de que o agente agiu com dolo. O homicídio no trânsito por embriaguez é considerado um crime grave em muitos países, incluindo o Brasil. O CTB prevê uma série de sanções para os motoristas que dirigem embriagados, que vão desde multas e apreensão do veículo até a suspensão do direito de dirigir e a prisão.

Damásio (2008) alega que o dolo eventual não pode ser extraído da mente do autor, mas do caso concreto. Portanto, faz entender que os juízes devem levar em consideração os risco para o bem jurídico na conduta do agente, analisando a conduta, o perigo, a evitação do resultado e a indiferença com o mesmo (Pinheiro, et al., 2019).

O STJ é o tribunal responsável por interpretar e uniformizar a aplicação das leis infraconstitucionais em todo o território brasileiro, art. 105 da Constituição Federal. O STF é o guardião da Constituição garantindo sua aplicação e os direitos fundamentais de acordo com o art. 102 da Constituição Federal. Ambos têm o poder de estabelecer teses jurídicas para orientar os demais tribunais do país, buscando criar uma jurisprudência unificada.

Em decisões anteriores, o STJ tem entendido que dirigir embriagado configura uma forma de dolo eventual, ou seja, o motorista assume o risco de causar danos a outras pessoas ao decidir dirigir embriagado, porém, como veremos a seguir, esse posicionamento não é uma regra.

O STJ tem se posicionado de forma rígida em relação a esses casos. O tribunal entendeu em diversos acórdãos que o comportamento do motorista embriagado é um mal possível, pois corre o risco de causar um acidente e, consequentemente, a morte de outra pessoa.

Como consta no acórdão dos autos 3.0003830-31.2019.8.16.0181, publicado em 24/06/2022:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DE HOMICÍDIOS COM DOLO EVENTUAL, SENDO UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS. INVASÃO DA PISTA



CONTRÁRIA. COLISÃO FRONTAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES CORRESPONDENTES PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NA MODALIDADE CULPOSA. DÚVIDA DE NÃO TER O AGENTE ASSUMIDO O RISCO DE PRODUZIR OS RESULTADOS NATURALÍSTICOS EM QUESTÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PELOS DE HOMICÍDIO. TESE QUE DEVERÁ SER LEVADA AO CONHECIMENTO E APRECIAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (RESP XXXXXX/PR Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. 24/06/2022).

No caso em comento, o recurso em sentido estrito não foi provido, pois o recorrente não se importou com o resultado que lhe era previsível, qual seja, causar um acidente fatal ao conduzir seu veículo embriagado. Portanto, pode-se afirmar que o STJ decide enfaticamente os casos de homicídio causados por embriaguez ao volante, considerando a conduta do motorista embriagado dolosa.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. **PRESENÇA** DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal conclusão excepcional com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído. 2. O Tribunal estadual, ao pronunciar a acusada, apontou, além da embriaguez, a existência de outros elementos dos autos a indicar a possibilidade de a agravante haver agido com dolo, mesmo que eventual. Com efeito, a referida Corte registrou que a ré, apesar de fazer uso de medicamento controlado incompatível com o consumo de bebida alcoólica, conduzia seu veículo com concentração de álcool no sangue muito superior ao limite máximo tolerado pela legislação vigente. Também destacou que as obras na rodovia já tinham terminado havia mais de dois meses e que a recorrente, usuária habitual da rodovia, já estava familiarizada com as alterações do tráfego. 3. "Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional" (AgRg no REsp n. 1.588.984/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6^a T., DJe 18/11/2016). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2018).

Em decisão recente, o STJ negou um agravo regimental o qual pleiteava a desclassificação do delito doloso para culposo, pois a Suprema Corte entendeu que houve indícios de que o agente agiu com dolo, pois o mesmo ingeriu bebida alcoólica, e tomava medicamentos controlados que eram incompatíveis com o uso de álcool, trafegou em velocidade acima da permitida e invadiu o acostamento. Em seu voto, o Ministro Rogerio

Schietti Cruz afirmou que havendo elementos conflitantes acerca da existência do dolo eventual, a divergência deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença.

As decisões do STJ quando tem elementos mínimos de que o agente agiu com dolo têm sido no sentido de reconhecer a gravidade da conduta e aplicar penas mais severas aos responsáveis, portanto, fazendo com que respondam por crime dolodo.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLOEVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE.INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no aresto impugnado, insubsistente a alegada contrariedade ao art. 619 do CPP. A revaloração do contexto probatório firmado pelo Tribunal a quo, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de recurso especial. A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dúbio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se à desclassificação da conduta para a forma culposa. (REsp 705.416/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 20/08/2007 p. 311, REPDJ 27/08/2007 p. 298).

Por outro lado, em decisão contraria o STJ decidiu por desclassificar o crime de homicídio doloso para culposo, pois inexiste qualquer elemento mínimo que aponte para a prática de homicídio doloso. No caso em comento, a embriaguez ao volante não foi atestada, no voto o Ministro afirmou que a inexistência de qualquer elemento que aponte, de forma razoável, para a possibilidade de ter o acusado concordado com a morte das vitimas, afasta de forma perene a hipótese de dolo eventual (STJ, 2022).

Portanto, pode-se perceber que o STJ, não considera como regra o dolo eventual nos crimes de trânsito por embriaguez. Pois quando o condutor assume o risco do resultado, gera dúvida a respeito da aplicação da pena, pois tal efeito é comum no dolo eventual e na culpa consciente, pela existência da previsão do resultado (Caland, 2021).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES (DOLO EVENTUAL). CRIME CONEXO COM O DELITO DO ART. 306 DO CTB (CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL). CONSUNÇÃO. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 78, I, do Código de Processo Penal, bem como da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida, assim como a aplicação ou não do princípio da consunção, são de competência exclusiva do Tribunal do Júri. Precedentes. 2. "A influência da embriaguez ao volante



299

na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do CTB pelo do art. 121 do CP são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, que, repita-se, é o órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida" (REsp 1.822.179/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 22/11/2019). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: XXXXX PR XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021).

Conforme entendimento do STJ (2022) o julgamento dos delitos dolosos contra a vida é de competência exclusiva do tribunal do júri, de modo que a influência da embriaguez ao volante na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do CTB pelo do art. 121 do CP são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, que, repita-se, é o órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida.

A constituição Federal protege a vida humana assegurando especialmente o direito à vida. Como resultado, o STJ aplicou penalidades severas para homicídio culposo não intencional, intencional ao dirigir sob a influência de álcool, e que esse delito deve ser julgado pelo tribunal do júri (Pinheiro et al., 2019)

Em suma, o STJ tem entendido que dirigir alcoolizado é uma conduta extremamente grave, que pode configurar tanto o dolo eventual quanto a culpa consciente. As penas aplicadas nesses casos tendem a ser severas.

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é parecido com o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, é importante ressaltar que a jurisprudência pode evoluir ao longo do tempo e as decisões futuras podem formar um novo entendimentos.

Assim, como o STJ o STF tem decido que o motoristas embriagados que causam acidentes de trânsito com vítima fatal deve responder por crime doloso que é quando o individuo ao menos assumiu o risco de causar algum mal. Como podemos ver a seguir em um julgado de 2016:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que

300

apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida. Acórdão(s) citado(s): (EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, CULPA CONSCIENTE, DOLO EVENTUAL) HC 107801 (1ªT), HC 109210 (1ªT). Número de páginas: 22. Análise: 21/10/2016, JRS. Revisão: 25/11/2016, KBP. Relator Min. Edson Fachin.

É claro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante de que havendo indícios mínimos que descrevam os elementos subjetivos do tipo penal descrito, a embriaguez ao volante, não se pode falar em imediata desclassificação de crime doloso para culposo antes de uma análise minuciosa pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, ambas as cortes têm o entendem que a embriaguez ao volante, quando tem o resultado morte, caracteriza o dolo eventual, e que o julgamento se dá atravez do tribunal do júri. Isso ocorre porque, ao assumir o volante após ingerir bebidas alcoólicas em quantidades que comprometam a capacidade psicomotora, o condutor do veiculo assume o risco de causar um acidente fatal. O fato de levar um crime para o tribunal do do júri sob a alegação de dolo eventual não significa que possui mais chances de condenação.

4 ÍNDICE BRASILEIRO DAS MORTES POR EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

Posto o posicionamento do STJ e do STF, serão abordados a seguir os índices de mortes no trânsito por embriaguez. Antes de tudo, é importante frisar que a embriaguez ao volante é um problema grave. Diversas organizações governamentais trabalham para combater esse problema, implementando medidas de fiscalização, educação e conscientização.

Os números de óbitos no trânsito por embriaguez são usados para avaliar a eficiência das políticas públicas de segurança no trânsito e para direcionar esforços de prevenção. Esses índices são compilados através de estatísticas coletadas pela autoridade de trânsito e órgãos responsáveis por registrar as vias em cada pais (GOV, 2021).

Os números relacionados a mortes no trânsito por embriaguez pode variar de acordo com diversos fatores, como cultura de consumo de álcool, fiscalização e aplicação das leis de trânsito, infraestrutura viária, conscientização pública e disponibilidade de alternativas de transporte seguro (G1, 2023).

O Observatório Nacional de Segurança no Trânsito, que visa conscientizar e debater



sobre um trânsito melhor e mais seguro, realizou um estudo de dados que concluiu que a violência no trânsito mata tanto quanto a violência pública. Afirmou que em alguns estados pelo governo federal, a taxa de mortalidade por violência no trânsito é ainda maior do que a violência geral em geral, então ambos são problemas sociais (Ricco, 2019).

De acordo com o Status Report on Road Safety, relatório da OMS, o Brasil é o terceiro país com mais mortes no trânsito . No Brasil é a oitava causa de morte, isso se deve por vários fatores, mas salvo exceções, se dá pela negligência dos motoristas (Carellos, 2022).

No ano 2022, dirigir embriagado provocou mais de 325 mil acidentes, quase 50% a mais que o registrado em 2021, segundo os dados da Secretaria Nacional de Trânsito. No decorrer dos dois últimos anos, a insanidade matou mais de 2.400 pessoas. De acordo com a Polícia Rodoviária Federal, só nos dois primeiros meses deste ano, 539 acidentes foram registrados por motoristas embriagados (G1, 2023).

Ainda, de acordo com a Polícia Rodoviária Federal PRF, em 2022 mais de 14.300 motoristas foram autuados pois estavam dirigindo embriagados, e mais de 41 mil pessoas se recusaram a realizar o teste do bafometro (Portal do Trânsito e Mobilidade, 2023).

A DNIT alerta que o uso de substâncias psicoativas pode alterar percepções, comportamentos, diminuir a atenção e prejudicar o desempenho do condutor. Os condutores sob efeito de álcool são mais propensos a dirigir em alta velocidade e não usar o cinto de segurança, o que resulta em acidentes mais graves, tornando-o imprudente ao dirigir. A utilização dessas substâncias para dirigir é uma escolha que tem consequências. As normas de trânsito são fundamentais, pois o CTB estabelece que o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever dos órgãos e entidades que fazem parte do Sistema Nacional de Trânsito (GOV, 2021).

Segundo dados da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, mundialmente, em cerca de 35% a 50% das mortes registradas nas vias constata-se a presença de álcool. A principal causa de morte entre jovens de 16 a 20 anos são os acidentes automobilísticos associados ao álcool (UNIFISCO, 2022).

Os índices de morte no trânsito relacionados à embriaguez são um grave problema em muitos países. Conduzir seu veiculo alcoolizado é uma das causas de acidentes que resulta em perdas de vidas humanas, lesões graves e danos materiais significativos. Esses índices são um reflexo da negligência de alguns indivíduos em relação à segurança no trânsito e ao consumo irresponsável de álcool.

Para combater a esses índices alarmante, os governos implementaram diversas medidas preventivas, como leis mais rigorosas e punições mais severas, que é o caso da alteração da lei 13546/2017 que é a base do nosso estudo, campanhas de conscientização pública sobre os perigos da embriaguez ao volante, programas de educação no trânsito e fiscalização intensiva, principalmente em feriados pois a o abuso de álcool nessas ocasião.

Além disso, de acorco com a Lei 12.971 de 2014 pode ser utilizado etilômetro na detecção de ácool, são utilizadas por policiais para identificar motoristas embriagados nas ruas. Outra iniciativa inclui o incentivo ao uso de serviços de transporte alternativos, como táxis, uber e transporte público.

Mesmo depois da implementação da lei seca e da mudança da lei 13.546/2017 que deixou o crime de homicídio culposo no trânsito mais rígido, os números continuam sendo alarmantes e preocupantes, como pudemos ver acima.

Para que haja a redução desses índices é preciso estímulos, o Estado precisa atuar não aumentando a pena reconhecendo o judiciário que se trata de crime doloso, mas fiscalizando e sancionando promovendo campanhas preventivas, mas também a conscientização individual é de extrema importancia, pois como vimos a principal causa de morte no trânsito no Brasil se dá pela negligência dos motoristas, desrespeitando as normas de trânsito e dirigindo de forma agressiva. A mudança de comportamento é fundamental para diminuir os índices de morte no trânsito relacionados à embriaguez, pensar que a vida sua e do próximo é o bem mais valioso que existe.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, com base em todo o conteúdo exposto, utilizando-se do método dedutivo retirando a extração do conhecimento acerca do dolo eventual e da culpa consciente, pode-se concluir que é necessário analisar os elementos subjetivos do caso concreto, analisando todos os elementos presentes no decorrer do delito, pois afirmar de imediato que o agente agiu com dolo é entender que ele almejou o suicídio, pois nada garante que a consequência do acidente não será a sua própria morte. O posicionamento indicado não é a decisão que a sociedade deseja, haja visto que há indignação da coletividade, porém, está amparada pela técnica jurídica.

Dessa forma, a primeira seção traz a distinção teórica da culpa consciente e do dolo eventual, sendo de extrema necessidade entender o tipo penal para assim aplicá-lo corretamente.

Como analisado existe uma certa dificuldade em aplicar o tipo penal, e é extremamente importante aplicar o tipo penal corretamente, pois se o indivíduo for denunciado por culpa consciente respondera pelo art.302 §3° Código de Trânsito Brasileiro e a pena ira de cinco a oito anos. Porém, se for identificado dolo o indivíduo respondera pelo art. 121 do Código Penal submetendo-o ao tribunal do júri e a pena pode ir de seis a vinte anos. É importante trazer também o motivo de ser aplicado o dolo em homicídios no trânsito, sendo que o CTB trás a forma do crime culposo. E como ja mencionado o simples fato do agente dirigir embriagado ou sob o uso de substâncias psicoativas não presume o dolo.

Na segunda seção, fez-se importante trazer algumas decisões acerca do tema, pois como já dito o CTB traz a figura do crime culposo, porém, há uma abundância de crimes tipificados como dolosos. Sendo assim, tanto o STJ quando o STF tem o entendimento que havendo indícios mínimos de embriaguez o julgamento se dá pelo tribunal do júri, e não se pode falar em desclassificação do tipo penal de imediato, pois após assumir o volante alcoolizado o agente assume o risco de causar um acidente. Entretanto, essa não é a decisão não é pacifica entre os Tribunais Superiores, é preciso analisar os elementos subjetivos de cada caso para se fazer reconhecer desse tipo penal.

Por fim, na terceira seção, os índices mostram que mesmo depois da alteração da lei 13.546/2017 que trouxe mais rigor para o crime culposo no trânsito, o número de mortes continua sendo preocupante, o que novamente mostra que o aumento da pena não diminui a ocorrência dos crimes. Sendo assim, é necessário outros meios para diminuir esses números, o que passa pelas políticas governamentais e pelo comportamento e consciência do próprio agente. Assim, a maior causa de homicídios no trânsito se dá pela negligência dos motoristas, uma mudança de comportamento é essencial para a diminuição dessas mortes.

REFERÊNCIAS

BARROS, F. D. **O "novo" homicídio culposo na direção de veículo automotor e existência versus inexistência do dolo eventual – parte I**. Gen Jurídico, 2018. https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/novo-homicidio-culposo-direcao-veiculo-automotor-pt-1/. Acesso em: 28 mai. 2024.

BARROS, F. D. **O "novo" homicídio culposo na direção de veículo automotor e existência versus inexistência do dolo eventual – parte II.** Gen Jurídico, 2018. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/novo-homicidio-culposo-direcao-de-veiculo-automotor-existencia-versus-inexistencia-dolo-eventual-parte-ii/. Acesso em: 28 mai. 2024.



BRASIL . **Superior Tribunal de Justiça STJ-Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AjRgno AREsp xxxxx SP XXXX/XXXXX-8**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860353662. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. **Direitos e Garantias**. São Paulo, 2020. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art105. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Codigo Penal. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Lei n°13.546, de 19 de dezembro de 2017. Dispõe sobre homicidios no trânsito por embriaguez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13546.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Recurso Especial n. 705.416. Relator: Ministro Paulo Medina. Publicado em 20/08/2007. **JusBrasil.** Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8909202/inteiro-teor-14039406. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. **STF Institucional**. São Paulo, 2023. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional#:~:text= O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20é,102%20da%20Constituição%20da%20Repúbli ca. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. STF. 2016. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sin onimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryStr ing=dolo%20eventual%20e%20culpa%20consciente&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Paraná, Recurso em Sentido Estrito nº 0003830-31.2019.8.16.0181. Relator: Des. Xisto Pereira. Curitiba, 23 de junho de 2022. **JusBrasil.** Disponivel em : file:///C:/Users/rpps-03/Downloads/acordao%20(3).pdf]. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AjRgno AREsp xxxxx SP XXXX/XXXXX-8. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. 2021. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860353662. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS-Apelação Crime: ACR XXXXX RS.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 693039687 4° C. Relator Dr. Egon Wilde. Publicado no DO de 29/06/93. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5490983. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 693039687 4° C. Relator. Dr. Egon Wilde. Publicado no DO de 29/06/93. **JusBrasil.** Disponivel em:



https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5490983. Acesso em: 28 mai. 2024.

CALAND, L. A. S. Homicídio no trânsito: Dolo eventual ou culpa consciente? Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 03, Vol. 01, pp. 33-44. Março de 2021. Disponível em https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/homicidiono-transito. Acesso em: 28 mai. 2024.

CALLEGARI, A. L. **Dolo eventual, culpa consciente e delitos de trânsito**. Revista dos Tribunais. São Paulo. v. 84, p. 513-518, ago.1995.

CARELLOS L. **Brasil é o terceiro país com maior número de mortes no trânsito**. 2022. Disponivel em: https://www.vrum.com.br/noticias/mortes-transito-brasilterceiro/#:~:text=Um%20relat%C3%B3rio%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mu ndial,%C3%8Dndia%20e%20a%20China%2C%20respectivamente. Acesso em: 28 mai. 2024.

CARVALHO, R. C. "Diferença entre dolo eventual e culpa consciente". São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9076/Diferenca-entre-dolo-eventual-e-culpa-consciente. Acesso em: 28 mai. 2024.

CASTRO, R. R. As mudanças no Código de Trânsito Brasileiro com o advento da Lei 13.546. São Paulo: Consultor jurídico, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-16/raimundo-castro-mudancas-ctb-advento-lei-13546. Acesso em: 28 mai. 2024.

CAVALCANTE, M. A. Comentários à Lei 13.546/2017, que altera os crimes de trânsito, 2017. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2017/12/comentarios-lei-135462017-que-altera-os.html. Acesso em: 28 mai. 2024.

FERREIRA, C, M. O HOMICÍDIO PRATICADO POR MOTORISTA EMBRIAGADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR: CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL?, 2018. Disponível em:

http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15056/1/CAMILA%20MOURA%20 FERREIRA%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf. Acesso em: 28 mai. 2024.

GOV.BR. **DNIT** alerta que álcool e direção não combinam. São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/dnit-alerta-que-alcool-e-direcao-nao-combinam. Acesso em: 28 mai. 2024.

GOV.BR. Lei Seca completa 13 anos com redução no número de mortes por lesões de trânsito no Brasil. São Paulo, 2022. Disponivel em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/junho/lei-seca-completa-13-anos-com-reducao-no-numero-de-mortes-por-lesões-de-transito-no-brasil. Acesso em: 28 mai. 2024.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: Parte Especial: volume 1. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: Parte Geral: volume 1. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.



JESUS A. **DOLO EVENTUAL**: Possibilidade de aplicação nos crimes de trânsito por homicídio ou lesão corporal. Santana: [s.n.], 2021. Disponível em: https://forcainvicta.com.br/wp-content/uploads/2021/11/DOLO-EVENTUAL-possibilidade-de-aplicacao-nos-crimes-de-transito-por-homicidio-ou-lesao-corporal.pdf. Acesso em: 28 mai. 2024.

JESUS, D. Direito Penal parte geral: volume I. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA,P. R. S. **EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO:** Dolo eventual ou culpa consciente e eficácia da norma penal e seu reflexo no ordenamento jurídico. (2020). Disponível em: http://45.4.96.19/bitstream/aee/10064/1/PAULO%20RICARDO%20DE%20SOUZA%20MO REIRA.pdf. Acesso em: 28 mai. 2024.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal: parte geral.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

PIÇARRO F. Alterações Trazidas pela Lei 13.546/17 ao Código de Trânsito Brasileiro, 2018. Disponível em: https://claudiaseixas.adv.br/alteracoes-trazidas-pela-lei-13-54617-ao-codigo-de-transito-brasileiro/. Acesso em: 28 mai. 2024.

PINHEIRO, C.F. et al. A diferença tênue de dolo eventual e culpa consciente: a sua importância para a classificação dos homicídios de trânsito. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v.11, n.1, p.38-38, 2019. Disponível em em : https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/666/666. Acesso em: 28 mai. 2024.

PORTAL DO TRÂNSITO. Acidentes causados por motoristas embriagados somam 539 nos dois primeiros meses de 2023. Disponivel em:

https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/estatisticas/acidentes-causados-por-motoristas-embriagados-somam-539-nos-dois-primeiros-meses-de-2023/. . Acesso em: 28 mai. 2024.

RICCO C. J. A (im)possibilidade de reconhecimento do dolo eventaul em crimes de homicidio de transito nos casos de embriaguez ao volante: observações a partir do advento da lei 13.546/2017. 2019. Disponivel em:

https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6535/Chain%c3%a 1%20Jeana%20Ricco.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 mai. 2024.

STJ. **Resultados previstos, riscos assumidos**: o dolo eventual do crime de homicídio. São Paulo, 2022. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12062022-Resultados-previstos--riscos-assumidos-o-dolo-eventual-no-crime-de-homicidio.aspx. Acesso em: 28 mai. 2024.

TAVARES, J. Teoria do injusto penal. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

UNIFISCO. **Maio Amarelo**: álcool e direção não combinam. Dirija com responsabilidade. 2022. Disponível em: https://unafiscosaude.org.br/site/maio-amarelo-alcool-e-direcao-nao-combinam-dirija-com-responsabilidade/. Acesso em: 28 mai. 2024.